

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 112/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida a Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida a **Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento**.

I. Relatório

1. Os Senhores **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados da Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro, que não admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, vêm nos termos do nº 1 do artigo 84º e 86, nº 3, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, apresentar reclamação e, requerer a alteração da decisão sumária reclamada, por violação dos artigos 22º, 35º nº 6 e 7, 209º e 211º, nº 6, todos da CRCV e 77º, al. h) do CPP, consequentemente, a sua admissão, nos termos e com os fundamentos aqui reproduzidos *ipsis litteris*:

I – Da Reclamação

1. *Ora, os recorrentes pelos fundamentos constantes nos requerimentos juntos aos autos requereram que a mma juíza que preside o coletivo se declarasse suspeita e impedida de continuar com a audiência de julgamento e conhecer o mérito da causa, tendo a mesma indeferido da pretensão dos recorrentes.*

2. *Não se conformando com a decisão da mma juíza interporão recurso para o TRB, que confirmou a decisão recorrida.*

3. *Mais uma vez não ficando satisfeitos com a decisão interporão recurso para esta Corte suplicando a sindicância da decisão, ou seja, artigos 49º e 53º, todos do CPP.*

4. *Nisto, foram notificados para no prazo de cinco dias, (indicando, com clareza, norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido (s) normativo (s) que o tribunal constitucional deve sindicar, no prazo de cinco dias).*

5. *O que fizeram dentro do prazo legal, ou seja, indicaram as normas que entenderam a luz da*

defesa fora interpretado pelo tribunal recorrido contrária as normas do processo e da constituição.

6.No entanto, no dia 19 de novembro de 2025, foram notificados da decisão sumária que não admitiu o recurso de FCC, com os fundamentos que não concordamos e que aqui damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

7.Na verdade, uma coisa é não indicar a norma, coisa deferente é indica-la e cumprir com o disposto nos termos do artigo 82, n.º 2, da Lei do TC.

8.Veja que os recorrentes têm legitimidade, o recurso é tempestivo, a questão foi suscitada de forma processualmente adequada, esgotaram todos os meios ordinários que estão ao dispor, antes de bater a porta constitucional e cumpriram com o supracitado artigo.

9.Dai que a decisão sumária que não admitiu o recurso que já tinha sido admitido pelo tribunal recorrido com a referida decisão sumária, negou aos recorrentes o direito ao acesso a justiça e ao recurso.

10.Prescreve o nº 1 do artigo 84º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, “O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional”.

11.Ora, uma vez que o relator não admitiu o recurso de Fiscalização Concreta dos recorrentes, que já tinha sido admitido anteriormente, por preencher todos os requisitos de admissibilidade apresentamos a nossa reclamação suplicando uma melhor apreciação dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso anteriormente admitido pelo TRB.

12.Dispõe o art.º 281.º 1, al. b), da Constituição da República de Cabo Verde que “Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que”: “Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitado no processo”.

13.Do nº 2, do artigo 82, da Lei do TC, (Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b), d) e e) do nº 1 do artigo 77º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade).

14.Conforme podemos ver nos recursos interpostos junto do TRB, os recorrentes suscitaram a questão da interpretação e aplicação das normas dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, cumprindo com isso com o supracitado artigo 82, da Lei do TC.

15.Por conseguinte os fundamentos apresentados pelo relator para não admitir o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, contraria os requisitos de admissibilidade

previsto pelo legislador.

16. Portanto, não obstante de termos grande respeito e consideração pela opinião contrária, isto, porque a dinâmica processual nos impinge a estar na maioria das vezes em sentidos antagónicos, estamos crentes que o recurso dos recorrentes cumpriram com todos os requisitos para a sua admissibilidade.

17. Pelo que a sua não admissão pelos fundamentos constantes na decisão sumária, viola flagrantemente os direitos fundamentais dos recorrentes, e nos legitima a pedir a alteração da decisão reclamada, por uma outra que admite o recurso de FCC.

18. Até porque os recorrentes indicaram as normas que deveriam ser sindicadas e escrutinadas por esta Corte Constitucional e a questão de fundo foi devidamente colocada, o que seria desenvolvida com a apresentação das alegações do recurso.

19. Portanto, os recorrentes suscitaram a questão dos artigos 49º e 53, todos do CPP, em vários atos processuais, permitindo com que o tribunal recorrido tivesse a oportunidade para decidir sobre essas questões fundamentais para a vida jurídica dos recorrentes.

20. O relator estriba apenas na questão da falta da construção adequada de norma hipotética, quando a norma do artigo 82, nº 2, da lei do TC, fala sobre a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violada.

21. O que significa que não existe uma exigência legal no sentido de se exigir a construção de uma norma hipotética, mas sim a sua indicação ou enunciação dos princípios constitucionais ou legais, é condição para a admissibilidade do recurso.

22. O que foi ignorado pelo relator e que aqui pedimos a sua alteração por ser a decisão mas sabia e justa para o caso dos autos, garantindo com isso aos recorrentes o direito ao recurso, bem como o acesso à justiça.

23. Mais, do ponto de vista formal e de admissibilidade, refere o nº 1 do artigo 282º, da CRCV, 75º, 76º e 77º, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, da lei “Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenha legitimidade para interpor recurso”.

24. Neste seguimento, ninguém mais do que os recorrentes têm legitimidade para suscitar a presente questão de inconstitucionalidade, uma vez que foram restringidos os seus direitos fundamentais ao longo de todo o processo, por causa da interpretação dos artigos 49 e 53, todos do CPP, em desconformidade com a constituição.

25. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto, de dez dias, por isso é tempestivo, dai que

não existe margem para dúvidas sobre a legitimidade e interesse dos recorrentes em requererem e aclamarem pela reposição da legalidade e verdade jurídica, artigos 81º, 82 e 84, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

26. Os recorrentes suscitaram a questão da interpretação dos artigos 49 e 53, todos do CPP, ao longo do processo e junto do TRB, de forma processualmente adequada, ou seja, esgotaram todas as vias ordinárias e deram ao tribunal recorrido a oportunidade de pronunciar.

27. Por conseguinte os fundamentos apresentados para não admitir o recurso dos recorrentes, violou flagrantemente os seus direitos fundamentais, mormente, a **presunção de inocência, contraditório, acesso a justiça, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22º, 35º, todos da CRCV e 5º e 77º nº 1, al. h), todos do CPP.**

28. Dai que por uma questão de economia processual, damos aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, os fundamentos constantes no nosso recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, tempestivamente interposto e devidamente fundamentado, que inclusive já tinha sido admitido pelo tribunal recorrido.

29. Portanto, a questão em tela é essencialmente da interpretação e aplicação dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, por violação das regras do processo penal constitucional e violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, artigos 22º, 28º, 29, 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV e 3º, 5º, 77º, todos do CPP)

30. Que o tribunal recorrido deu aos supracitados artigos de forma inconstitucional e com total desrespeito pelos direitos fundamentais dos recorrentes, dai que não se comprehende o facto do relator não ter admitido o recurso dos mesmos, quando no essencial cumpriram com o disposto nos termos do artigo 82, da lei do TC e estavam na disposição de apresentar nas alegações do recurso os demais fundamentos do recurso.

31. Pois, é com base nos fundamentos constantes no nosso recurso que suscitamos as questões de constitucionalidade e interpusemos o nosso recurso de **Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional**, que tinha sido admitido antes pelo tribunal recorrido e que agora não foi admitido pelo relator, com os fundamentos passível de violar o supracitado artigo.

32. A presente reclamação é tempestiva, isto, interposto dentro do prazo de cinco dias, contando da data da notificação que foi 19 de novembro de 2025.

33. Assim sendo, a decisão reclamada deve ser alterada por uma outra que atende aos fundamentos dos recorrentes e consequentemente admitir o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade.

Conclusão:

- A) *Ora, os recorrentes requereram que a mma juíza que preside o tribunal coletivo se declarasse suspeita e impedida de continuar com a audiência de julgamento e conhecer o mérito da causa, tendo a mesma indeferido da pretensão dos recorrentes.*
- B) *Não se conformando com a decisão da mma juíza interporão recurso para o TRB, que confirmou a decisão recorrida.*
- C) *Mais uma vez não se conformando com a decisão proferida pelo tribunal recorrido, interporão recurso para esta Corte, suplicando a sindicância da decisão, ou seja, a interpretação e aplicação dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, contrária as normas do processo e constituição.*
- D) *Nisto, os recorrentes foram notificados para no prazo de cinco dias (**indicando, com clareza, norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido (s) normativo (s) que o tribunal constitucional deve sindicar, no prazo de cinco dias.**)*
- E) *O que fizeram dentro do prazo legal, ou seja, indicaram as normas que foram interpretadas contrária as normas do processo e da constituição.*
- F) *Isto, os recorrentes indicaram os artigos 49 e 54, todos do CPP, como sendo normas que deveriam ser escrutinadas e decidida como forma de repor a legalidade e salvaguardar os direitos liberdades e garantias dos recorrentes.*
- G) *No entanto, no dia 19 de novembro de 2025, foram notificados da decisão sumária que não admitiu o recurso de FCC, com os fundamentos que não concordamos e que aqui damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*
- H) *Na verdade, uma coisa é não indicar a norma, coisa deferente é indicá-la e cumprir com o disposto nos termos do artigo 82, n. 2, da Lei do TC.*
- I) *Norma essa que não foi tido em conta pelo relator do processo, que ignorou os requisitos e pressupostos de admissibilidade, que no caso dos autos estão devidamente preenchidos, para não admitir o recurso, com fundamentos constantes na decisão sumária, que ora reclama.*
- J) *A única obrigação legal dos recorrentes nos termos do artigo 82, n. 2, da Lei do TC, era indicar as normas, que é o que fizeram, dai que não se comprehende o motivo para a não admissão do recurso dos mesmos.*
- K) *A presente reclamação é tempestiva, isto, interposto dentro do prazo de cinco dias, contando da data da notificação que foi 19 de novembro de 2025.*
- L) *Assim sendo, a decisão sumária que ora se reclama deve ser alterada, por uma outra que*

admite o recurso, uma vez que o recurso tempestivo, os recorrentes têm legitimidade e suscitaram a questão de inconstitucionalidade no processo de forma adequada, requerimento de recurso encontra-se devidamente fundamentado e cumpriram com o disposto nos termos do n.º 2, do artigo 82, da Lei do TC.

2. Tendo sido depositado o projeto de acórdão na Secretaria e solicitada a designação de uma data para a sua apreciação, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente houve por bem marcar a sessão para o dia... de dezembro de 2025, às....

3. No dia e hora acima mencionados, o Tribunal Constitucional reuniu-se em conferência e proferiu a decisão com base na fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

4. Recorde-se que os senhores **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes** interpuseram um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ao qual se atribuiu o n.º 12/2025.

5. Tendo verificado que o requerimento de interposição de recurso não tinha indicado norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido normativo através de norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, o Juiz Conselheiro-Relator proferiu um despacho de aperfeiçoamento no sentido de os recorrentes indicarem, com clareza, norma concreta e específica ou sentido normativo que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, no prazo de cinco dias.

6. Depois de ter analisado o requerimento de aperfeiçoamento e tendo verificado que os recorrentes não tinham logrado construir de forma adequada norma (s) hipotética (s) alegadamente aplicadas pela decisão recorrida, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator, através da Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro, decidiu:

a) Não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida;

b) Condenar os recorrentes em custas fixadas em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais.

7. Inconformados com a Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro, apresentaram a presente reclamação, pedindo que a mesma seja alterada, e, consequentemente, admitido o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, com base nas alegações de facto e de direito constantes do relatório.

8. É, pois, chegado o momento de verificar se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade

da presente reclamação.

8.1. Competência

Prevendo o n.º 3 do artigo 86.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante Lei do Tribunal Constitucional), que *da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal*, dá-se por preenchido esse pressuposto, não obstante a invocação inusitada do disposto n.º 1 do artigo 84º do mesmo Diploma Legal, o qual só se aplica à reclamação do despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida ao Tribunal Constitucional, em conjugação com o n.º 1 do artigo 83.º da LTC.

8.2. Legitimidade

A legitimidade dos recorrentes para reclamar da decisão sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro mostra-se evidente, na medida em que são destinatários da decisão reclamada, sendo, portanto, titulares de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento desta reclamação poder resultar benefícios diretos para a posição processual dos mesmos.

8.3. Tempestividade

A Lei do Tribunal Constitucional não prevê um prazo especial para a apresentação deste tipo de reclamação, pelo que se deve aplicar supletivamente, *ex vi* do artigo 75.º da LTC, o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 145.º do CPC.

Assim sendo e tendo a Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro sido notificada aos reclamantes, no dia 19 de novembro de 2025, às 16:50 minutos e o requerimento através do qual se reclamou da mesma decisão entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 20 de novembro de 2025, às 22:13 minutos, conclui-se que a reclamação foi tempestivamente apresentada.

Por conseguinte, nada mais obsta que se o conheça no mérito.

9. No que diz respeito à questão de fundo, está claro que o que se pretende com a presente reclamação é pôr em crise os fundamentos com base nos quais o Juiz Conselheiro-Relator decidiu não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025.

Para tanto, alegam que a decisão sumária que não admitiu o recurso, o qual já tinha sido admitido pelo tribunal recorrido, negou aos recorrentes os direitos de acesso à justiça e ao recurso.

Com essa alegação, os impetrantes insinuam que uma vez admitido o recurso pelo tribunal a quo o Juiz Conselheiro-Relator não teria a competência para apreciar e decidir sobre a admissibilidade do mesmo.

Para demostrar a improcedência dessa insinuação, basta reproduzir o seguinte trecho da decisão reclamada que versou sobre a competência do Tribunal Constitucional para decidir sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Pois, *conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida admitir o recurso, ainda que a decisão que o admita não vincula o Tribunal Constitucional. Significa que o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, através do Relator, não está impedido de verificar se efetivamente estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.*

Equivale dizer que nas situações em, que não obstante um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ter sido admitido por um tribunal *a quo*, se o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, verificar que efetivamente não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade de um determinado recurso, a decisão que prevalece é a da Corte Constitucional.

10. A questão central desta reclamação está associada ao ónus que impede sobre os recorrentes, ora reclamantes, no sentido de indicarem norma (s) real(ais) ou hipotética (s) que a decisão recorrida tenha aplicado como *ratio decidendi* e que o Tribunal Constitucional poderia sindicar.

Relativamente a essa questão, apresentaram, em síntese, as seguintes alegações e conclusões aqui reproduzidas *ipsis litteris*:

B) Não se conformando com a decisão da mma juíza interporão recurso para o TRB, que confirmou a decisão recorrida.

C) Mais uma vez não se conformando com a decisão proferida pelo tribunal recorrido, interporão recurso para esta Corte, suplicando a sindicância da decisão, ou seja, a interpretação e aplicação dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, contrária as normas do processo e constituição.

*D) Nisto, os recorrentes foram notificados para no prazo de cinco dias (**indicando, com clareza, norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido (s) normativo (s) que o tribunal constitucional deve sindicar, no prazo de cinco dias**).*

E) O que fizeram dentro do prazo legal, ou seja, indicaram as normas que foram interpretado contrária as normas do processo e da constituição.

F) Isto, os recorrentes indicaram os artigos 49 e 54, todos do CPP, como sendo normas que deveriam ser escrutinadas e decidida como forma de repor a legalidade e salvaguardar os direitos liberdades e garantias dos recorrentes.

10.1 Importa lembrar que a Decisão n.º 7/2025, de 19 de novembro, ao discorrer sobre o pressuposto especial que se traduz no dever de indicação de uma ou mais normas que o Tribunal

Constitucional deveria sindicar, tinha considerado que essa exigência resulta da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade cujo objeto é estritamente um controlo normativo, conforme as disposições vertidas para as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º conjugadas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do mesmo Diploma Legal; que a norma enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade tem sido entendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, num sentido amplo, como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito. Neste sentido, constitui dever indeclinável do recorrente indicar uma ou mais normas que tenham sido aplicadas pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que é interveniente processual; que o conceito de norma em sentido estrito adotado pelo Tribunal Constitucional para efeitos de escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade deve conter uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. E nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

10.2 Acrescenta-se que a decisão ora posta em crise tinha consignado que aparentemente os impugnantes não pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse as normas alojadas nos artigos 49.º e 53.º do CPP, na sua aceção natural. Pois, em vez de indicarem normas, limitaram-se a citar preceitos que encerram várias normas, como se normas e preceitos fossem conceitos sinónimos, mesmo sabendo que a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei do Tribunal Constitucional exigem que o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade se traduza em norma ou normas e não em preceitos.

Como os próprios reclamantes reafirmaram na peça em que apresentam a reclamação: *indicaram os artigos 49 e 54, todos do CPP, como sendo normas que deveriam ser escrutinadas e decidida como forma de repor a legalidade e salvaguardar os direitos liberdades e garantias dos recorrentes.*

Perante essa persistência, fica claro que ainda que pretendessem que o Tribunal Constitucional escrutinasse as normas alojadas nos artigos 49.º e 53.º do CPP, na sua aceção natural, não as indicaram. Reitera-se que em vez de indicarem normas, limitaram-se a citar preceitos que encerram várias normas, como se normas e preceitos fossem conceitos sinónimos, mesmo sabendo que a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei do Tribunal Constitucional exigem que o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade se traduza em norma ou normas e não em preceitos.

10.3. Refira-se que a decisão singular que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025 tinha assentado que no *caso sub judice, como facilmente se pode*

ver, o que se pretende é que a Corte Constitucional fiscalize a imputação à decisão recorrida de utilização de aceção normativa alegadamente inconstitucional para decidir uma questão ordinária. É claro que neste caso incumbia aos recorrentes desenhar e apresentar de forma mais precisa possível norma ou normas hipotéticas, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em nome deles.

10.4. Face à evidente falta de habilidade para construir e apresentar de forma adequada a norma hipotética alegadamente aplicada de forma inconstitucional pelo tribunal *a quo*, os reclamantes mudaram de estratégia. Senão vejamos: em vez de tentarem convencer o Tribunal que conseguiram construir a norma hipotética tal qual o sentido interpretativo que atribuíram à decisão recorrida, imputaram ao Juiz Conselheiro-Relator a imposição da exigência de construção e apresentação de norma hipotética que, do ponto de vista deles, não seria condição legal para a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Esta contestação resulta claramente dos seguintes trechos da reclamação: *O relator estriba apenas na questão da falta da construção adequada de norma hipotética, quando a norma do artigo 82, nº 2, da lei do TC, fala sobre a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violada; o que significa que não existe uma exigência legal no sentido de se exigir a construção de uma norma hipotética, mas sim a sua indicação ou enunciação dos princípios constitucionais ou legais, é condição para a admissibilidade do recurso.*

10.5. A posição dos reclamantes sobre a construção e apresentação de norma (s) hipotética (s) como condição de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando a questão de inconstitucionalidade decorre da interpretação e aplicação alegadamente inconstitucional de normas que tenham sido aplicadas como rácio decidendi pelo tribunal *a quo* releva, inequivocamente, que os impetrantes não têm acompanhado a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria. Caso contrário, teriam a ciência de que desde há muito tempo tem sido aceite pacificamente a possibilidade de o Tribunal Constitucional exercer o controlo sobre norma(s) hipotética(s) e nesta situação ser o ónus do recorrente construí-la e apresentar ao Tribunal Constitucional, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em nome dele. Essa possibilidade ancora-se no disposto n.º 2 do artigo 93.º da Lei do Tribunal Constitucional, segundo o qual *no caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta dever ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.*

Para se conhecer o entendimento do Tribunal Constitucional sobre esta matéria basta ler com atenção os seguintes arestos: *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo*

laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Neste último arresto, ou seja, no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, o Coletivo desta Corte Constitucional foi taxativo, quando considerou *que a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.*

10.6. A exigência da construção e apresentação a mais precisa possível da norma hipotética cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine faz ainda mais sentido na ordem jurídica cabo-verdiana, onde, a par do controlo da constitucionalidade por via normativa, seja na sua aceção natural, seja na sua aceção interpretativa, existe o recurso de amparo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas sem natureza normativa adotadas por órgãos de poder público, incluindo os tribunais.

10.7. O Tribunal Constitucional tem sido exigente no que se refere à indicação de normas reais ou hipotéticas como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias. Veja-se, nesse sentido, os seguintes arrestos: (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. 1*), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre*

indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo ; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo ; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo).

10.8. No caso em apreço em que os recorrentes imputaram à decisão recorrida a utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária, não se podia isentar os impetrantes do ónus de construir norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional poderia fiscalizar. Não tendo, porém, logrado fazê-lo, mesmo depois de terem sido convidados para corrigir o requerimento originário, e sendo esta uma obrigação exclusivamente deles, não se pode admitir este recurso, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida.

10.9. Como ficara consignado na fundamentação da decisão reclamada, depois de terem sido examinados o requerimento de interposição de recurso, bem como a peça de aperfeiçoamento, o máximo que se conseguiu vislumbrar como aproximação à indicação da norma foi o seguinte trecho: *Contudo, o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação dos artigos 49º, 53º, todos do CPP e o sentido normativo, (uma vez proferido vários despachos no processo contra os recorrentes e o próprio advogado suspeito, deve se declarar suspeita, uma vez que já se formou um juízo desfavorável contra os arguidos passível de abalar a confiança dos mesmos no processo e na decisão).*

Reitera-se que não se conseguiu extraír daqueles dizeres vertidos para a peça intitulada de indicação de normas algo que pudesse ser considerado norma hipotética contendo qualquer enunciado deôntico, com uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador.

11. Pelo exposto, não se pode deixar de concluir que o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025 não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto, porque os recorrentes, ora reclamantes, no momento da prolação da decisão sumária, não logram identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse. Portanto, o Tribunal Constitucional julga improcedente a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, em conferência, decide julgar improcedente a reclamação e, consequentemente:

- a)** Confirmar a Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro nos seus precisos termos, ou seja, não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida; condenar os recorrentes em custas fixadas em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 13.º do Código das Custas Judiciais;
- b)** Condenar os reclamantes em custas fixadas em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por indeferimento da reclamação, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 13.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de dezembro de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.